

N. F. N° - 120018.0016/19-7  
**NOTIFICADO** - SISA SAUÍPE INDUSTRIAL S/A.  
**NOTIFICANTE** - AIDIL ISABEL DE SOUSA  
**ORIGEM** - IFEPE INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 16/12/2020

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0227-04/20NF-VD**

**EMENTA.** ICMS, DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. A falta de escrituração de documentos fiscais nos livros fiscais próprios, não caracteriza inconsistência de arquivos magnéticos. Mantida a multa sobre o valor das mercadorias não escrituradas. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal foi emitida em 30/09/2019, e aplica multa no valor de R\$16.727,01, em decorrência de entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor não registrado.

Na impugnação apresentada (fls. 17/20) o notificado discorre sobre a infração e suscita a sua nulidade sob alegação de que a fiscalização procedeu em desacordo com as normas regulamentares.

Alega que o art. 261, §4º do RICMS/12 estabelece que sempre que for intimado, o contribuinte tem prazo de trinta dias para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Argumenta que na situação em questão, não houve qualquer intimação para retificar os arquivos magnéticos e por isso a notificação fiscal deve ser julgada nula nos termos do art. 119, II do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), por conter vício que conduz a incerteza e inconsistência da acusação fiscal, a exemplo da decisão proferida no Acórdão JJF 0026/01-16.

A autuante na informação fiscal prestada (fl. 31) inicialmente discorre sobre os argumentos do notificado e afirma que o art. 247 do RICMS/BA prevê que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) substitui a escrituração e impressão de livros fiscais, entre outros o de Registro de Entradas de Mercadorias.

Já o art. 42, IX da Lei nº 7.014/96 estabelece multa de 1% sobre o valor das mercadorias ou bens que derem entrada no estabelecimento sem registro na escrita fiscal.

Na situação presente afirma que a EFD foi entregue com falta de escrituração de notas fiscais e não se confunde com a entrega de arquivos inconsistentes que precede de intimação para correção.

Conclui que não há que se falar em inconsistência de arquivos e sim de omissão de dados, quer seja de forma intencional ou não. Requer julgamento pela procedência da notificação fiscal.

**VOTO**

A presente Notificação Fiscal, aplica multa de 1% sobre o valor de entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal.

Na impugnação apresentada, o notificado suscita sua nulidade sob alegação de que não foi intimado para proceder à retificação dos arquivos, nos termos do art. 261, §4º do RICMS/12.

Observo que conforme aduzido pela autuante, o art. 247 do RICMS/BA, prevê que a EFD constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais, substituindo a escrituração e impressão de livros fiscais, dentre os quais, o Registro de Entradas. Já o § 2º, prevê que consideram-se escriturados os livros e documentos, no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Por sua vez, o §4º, vigente no período de 27/11/15 a 31/10/19, que engloba o período autuado (2015 a 2017), previa que: “§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências”.

Pelo exposto, na situação presente, tendo o notificado entregue os arquivos magnéticos no prazo regulamentar e a fiscalização não tendo encontrado inconsistências nos arquivos magnéticos, não há previsão de procedimento fiscal regulamentar, para intimar o contribuinte para corrigir arquivos.

Ressalte-se, que o Acórdão JJF 0026/01-16, trata de arquivo Sintegra e indica “que ela não estava obrigada a utilizar o SPED naquele exercício”, o que não se aplica a este caso.

Pelo exposto, não acolho o pedido de nulidade suscitado, por falta de amparo legal.

O notificado não adentrou ao mérito da autuação, e restando caracterizado que não escriturou no livro Registro de Entrada (EFD), as notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 6 a 13, fica mantida a multa de 1% sobre o valor das mercadorias adquiridas e não escrituradas, conforme previsto no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 120018.0016/19-7, lavrada contra **SISA SAUÍPE INDUSTRIAL S/A.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$16.727,01**, previsto no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR